



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**
DECISÃO: PL Nº **184/2022**
Processo: Prot. Nº **1123848/2020**
Interessado: **EURODYNAMIC ELEVADORES LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ) Nº 048/2020, de 15 de junho de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, considerando a lavratura do auto de infração (500022213/2020), em desfavor da pessoa jurídica EURODYNAMIC ELEVADORES LTDA - CNPJ 30.745.432/0001-92, elaborado em 19/02/2020, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (empresa possui contrato de compra, venda, instalação e montagem de elevador); Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando que em 19/02/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *".....Relatório: Considerando que o Empreendedor EURODYNAMIC ELEVADORES LTDA, CNPJ: 30.745.432/0001-92, estabelecida no endereço: RUA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, 2891, CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA - PR, AUTUADA, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.194/66, E DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.008/2004. DESTA FORMA, TRANSCORRE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO do Auto de Infração, PARA APRESENTAR DEFESA AO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E PAGAMENTO DA PENALIDADE ABAIXO CAPITULADA. TRATA SE DE INFRAÇÃO PROMOVIDA POR PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Data de AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO: 28/03/2018 - Observações e/ou Providências: CONTRATAR PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRA-SE NO CREA PB. A pessoa jurídica foi constituída em 14/06/2018, e possui como atividade principal a Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios. Em 19/02/2020. O autuado toma ciência do AUTO DE INFRAÇÃO nº 500022213/2020; Em 04/03/2020 a Gerência de Fiscalização encaminha para a CEMMQ/PB – Câmara Especializada; Em 19/01/2021 o CREA PB, encaminha ao autuado o Ofício 28/2021-CEMMQ, comunicando a decisão de n.º 48/2020-CEMMQ, pela Manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade no seu valor Máximo. Em 23/02/2022, o autuado apresenta recurso ao Plenário do CREA PB. Análise: Analisando o recurso apresentado verificamos que existe um contrato entre a autuada e a empresa NElfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda, para fornecimento de um elevador de passageiro e consta na cláusula do contrato que a contratada compromete-se a fornecer a ART da instalação do elevador, está anexada a nota de fornecimento do elevador emitida pela autuada. Verificou que a mesma não tinha registro no CREA-PR; Considerando que a autuação se deu por*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

falta de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-PB, para após o registro ser efetuado para que a ART fosse emitida. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/02/2020 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Apresenta parecer favorável a Manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO com o seu valor no Patamar Máximo. É o Parecer e Voto. É o Parecer e Voto. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-